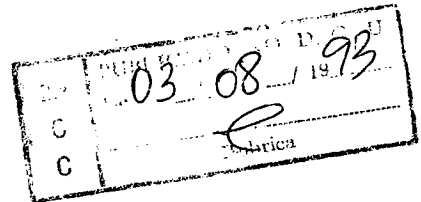




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.880-043.004/90-34

Sessão de : 08 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.189

Recurso nº: 29.960

Recorrente: TULLIO BRAGAGNA

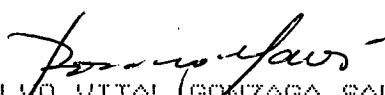
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - ISENÇÃO - Benefício previsto no art. 5º da Lei nº 5.868/72 - Fruição condicionada à habilitação, na forma e prazo previsto na Instrução Especial do INCRA nº 8-75, art. 5º - Regra não atendida pelo contribuinte. **Recurso negado.**

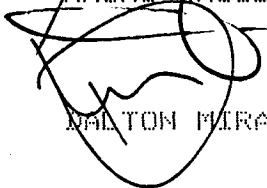
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TULLIO BRAGAGNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO MASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-043.004/90-34

Recurso Nº: 89.960
Acórdão Nº: 203-00.189
Recorrente: TULLIO BRAGAGNA

RELATÓRIO

Trata-se de notificação do ITR/1990 (fls. 02), impugnada em vista de que "a área mencionada está localizada dentro do parque ambiental da Serra do Mar."

Na Informação Técnica nº 646 de fls. 06, expedida pelo INCRA, consta:

- que o cálculo constante da notificação baseou-se na DP/81 e DA/82;

- que o imóvel goza dos benefícios da Lei nº 6.746/79 e que as reduções não foram concedidas em face da existência de débitos anteriores (art. 11 do Decreto nº 84.685/80);

- que é facultado o "pedido de isenção" nos termos do art. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65, previsto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, disciplinada na Instrução Especial INCRA nº 08/75, até o dia 30 de dezembro;

- que o lançamento de 1990 está correto e é improcedente a impugnação.

O julgador singular indeferiu a impugnação, ementando sua decisão da seguinte forma:

"ITR - A isenção do ITR deve ser solicitada ao INCRA, através de requerimento específico, e o pedido deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto."

Inconformado, o Contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes dizendo, em síntese, o seguinte:

- que requereu a isenção do ITR, e a decisão singular referiu-se à redução;

- que se trata de terra improdutiva, vez que atingida pelo Decreto nº 99.457, de 25.09.1990, que impede sua utilização geral ou parcial;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-043.004/90-34

Acórdão nº 203-00.189

- espera que seja declarada a incompetência da recorrida para apreciar a matéria, e sejam remetidos os autos ao INCRA, que é o único Órgão competente para decidir a isenção do ITR. Juntou ao processo cópia do Ofício nº 256/90 - ETRE, de 05.12.1990, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, dirigido ao procurador do Requerente, mencionando que, enquanto vigir o Decreto nº 99.457 (federal), fica suspensa "qualquer exploração nativa na Região da mata atlântica, como é o caso da propriedade tratada no processo SAA 56.322/90".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-043.004/90-34

Acórdão nº 203-00.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O objeto da lide é o lançamento do ITR 1990, relativo à propriedade rural incrustada na região de ocorrência de mata atlântica, cuja isenção não foi requerida até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do tributo.

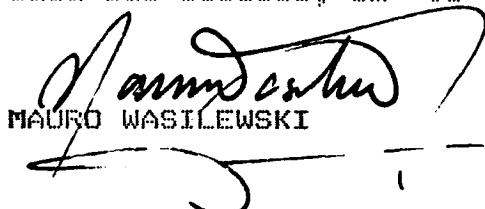
Inexistem dúvidas sobre a isenção do ITR prevista no art. 5º da Lei nº 5.868/72, todavia, o parágrafo único desse artigo remeteu o INCRA a competência para disciplinar a matéria, e isto foi feito através da Instrução Especial INCRA nº 8/75.

Sinopticamente, a isenção em tela é condicionada ao pedido que deve ser formalizado até o último dia do exercício anterior ao do lançamento.

Na espécie dos autos, o Recorrente não se habilitou ao favor fiscal na época oportuna, fato que consolida o lançamento fiscal constante da notificação querreada.

Assim, diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI